

# CONCURSO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO: UMA FERRAMENTA PARA A GESTÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ†

Álisson José Maia Melo\*

**RESUMO:** Este trabalho investiga a possibilidade de aplicação da modalidade licitatória do concurso para o fomento da gestão da tecnologia da informação baseada no software livre. Para isso, expõe-se como o concurso insere-se na lei nacional de licitações e contratos administrativos, em especial suas características. Em seguida, faz-se um apanhado acerca da gestão pública de tecnologia da informação em âmbitos federal e estadual para considerar como o concurso poderia ser desenhado para aquisições de programas e aplicativos. Conclui-se que a modalidade do concurso pode ser utilizada para aplicativos de baixa complexidade, em virtude dos custos envolvidos, e que a adoção dessa política pode fomentar o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará.

**PALAVRAS CLAVE:** Licitação pública. Concurso. Tecnologia da Informação. Ceará.

## CONTEST AS A PUBLIC BIDDING MODALITY: A TOOL FOR INFORMATION TECHNOLOGY MANAGEMENT IN THE STATE OF CEARÁ

**ABSTRACT:** This work investigates the possibility of applying the bidding modality of contest to promote the management of information technology based on free software. For this, it is explained how the contest is inserted in the national law of public bidding and administrative contracts, especially its characteristics. Then, it makes an overview of the public management of information technology at the federal and state levels to consider how the contest could be designed for the acquisition of programs and applications. It concludes that the contest modality can be used for low complexity applications, due to the costs involved, and that the adoption of this policy can foster technological development in the State of Ceará.

**KEYWORDS:** Public bidding. Contest. Information Technology. Ceará.

## 1 INTRODUÇÃO

As Administrações Públicas não têm dado a devida atenção ao concurso como modalidade de licitação, levando-se em consideração o elevado grau de aplicabilidade que possuem a concorrência, a tomada de preços e o pregão. Ao mesmo tempo, os principais manuais de Direito Administrativo também pouco discursam acerca do tema. Contudo, em razão de tal espécie licitatória estar voltada não só para trabalhos artísticos, mas também para trabalhos técnicos, ela pode-se tornar em importante ferramenta, desde que adequadamente compreendidos seu alcance e suas vantagens.

---

† Trabalho escrito em 30 de junho de 2010, com exceção do resumo. A legislação estadual citada não se encontra mais vigente, porém as conclusões permanecem válidas.

\* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Professor da UNI7.

A proposta deste trabalho é apresentar as linhas gerais a respeito do concurso, considerando sua qualificação como modalidade de licitação, para então analisar sua aplicabilidade para a gestão em Tecnologia da Informação. Algumas questões, em razão da especificidade do tema e da natureza da publicação, não merecerão o devido destaque.

## 2 CONCURSO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O estudo do instituto do concurso, como qualquer instituto jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, deve passar previamente pelo crivo constitucional, em razão da posição de relevo da Constituição da República na estrutura normativa pátria.

### 2.1 A licitação na Constituição

A obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública tomou força constitucional pela primeira vez no Brasil com a promulgação da Constituição da República de 1988. É importante frisar que o dever de realização do procedimento licitatório é consequência inevitável da aplicação dos princípios da Administração Pública, especialmente os arrolados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Daí se poderia entender que o princípio da obrigatoriedade de licitar seria até então implícito.

A Constituição, confirmando seu caráter analítico, dispõe acerca da licitação no artigo 37, inciso XXI, nas seguintes palavras:

Art. 37. [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Veja-se que o texto constitucional não se limitou a definir a obrigatoriedade da licitação, trazendo limitações essenciais à atividade legislativa quanto à publicidade, isonomia e participação ampla da sociedade. Aludindo à legislação, o dispositivo guarda estreita relação com o artigo 22, inciso XXVII, que confere competência à União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, [...]”. Conquanto a autorização para legislar sobre normas específicas aos Estados, Distrito Federal e Municípios dependa da edição de lei complementar,

nos termos do parágrafo único do artigo 22, não há óbices para que a regulamentação da lei para a fiel execução, em situações especiais, possa ser disciplinada por decreto do Poder Executivo.

Portanto, uma leitura dos dispositivos constitucionais mais relevantes permite concluir que a licitação é o procedimento administrativo de escolha de proposta para contratação de obras, serviços, compras ou alienações com as Administrações Públicas. Essas balizas são necessárias para se interpretar adequadamente o concurso, podendo-se dizer que a Constituição elaborou um novo desenho para o instituto.

## 2.2 O concurso na lei

Exercendo o mister constitucional do artigo 22, inciso XXVII, a União trouxe novo regulamento para licitações e contratos administrativos, através da Lei Federal nº 8.666/93, e revogou o anterior, o Decreto-Lei nº 2.300/86, elaborado ainda na égide da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69. Embora a estrutura do Decreto-Lei tenha sido preservada, a Lei de Licitações trouxe nuances relevantes, que serão postas no devido momento. O regime jurídico do concurso encontra-se previsto em diversos dispositivos na Lei. Em primeiro lugar, merece destaque o artigo 22 da Lei, que inclui o concurso como modalidade licitatória e o extrema das demais modalidades, traçando suas regras gerais:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

IV - concurso;

[...]

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou **remuneração** aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. [destaque nosso]

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2006, p. 127) informa que a menção à “remuneração” é novidade em relação à redação do revogado Decreto-Lei nº 2.300/86. E esse ponto merece seu devido destaque, pois, em interpretação sistemática com a nova ordem constitucional, nas linhas já tecidas, o concurso, como modalidade de licitação, não pode prestar a outra coisa que não seja celebrar um contrato (formar um vínculo jurídico) entre a Administração e o particular para realização de obra, serviço, compra ou alienação. Sobre esse ponto, será feito posteriormente uma análise detida.

Nesse sentido, a nova menção à “remuneração” assume duas finalidades. A primeira seria para reafirmar a existência, ainda à época do Decreto-Lei nº 2.300/86, da acepção monetária do “prêmio”, em cujo conceito, como bem analisou Fernandes (2006, p. 127), valendo-se das lições famosas de De Plácido e Silva, está subentendida a ideia de remuneração. A segunda seria para propor uma distinção entre elas, quando o “prêmio”, nessa nova legislação, assumiria uma feição não econômica. Destarte, criticamos a posição de Diógenes Gasparini (2007, p. 566) quando entende que:

O Estatuto federal Licitatório refere-se à instituição de remuneração ao vencedor, mas, cremos, como sinônimo de prêmio, não como pagamento pelo trabalho realizado. Não há, assim, qualquer pagamento pelo trabalho realizado pelos participantes, mesmo que o regulamento prescreva a entrega de uma soma em dinheiro. Qualquer pagamento nesse sentido desnatura o concurso. Dos trabalhos apresentados, conforme estabelecido no regulamento do concurso, a comissão escolhe um ou mais e os classifica. Os vencedores, de acordo com essa classificação receberão os respectivos prêmios.

132 Não se pode interpretar o artigo 22, § 4º, da Lei de Licitações de modo a desnaturar o instituto do concurso como modalidade de licitação. É de se reconhecer, como faz Fernandes (2006, p. 127), que a contrapartida ou recompensa econômica no concurso “não guarda rigorosa correspondência sinalagmática, podendo ser até muito maior do que o esforço despendido”, mas não significa que, em razão dessa falta de correspondência, o prêmio ou remuneração não teria caráter contraprestacional.

Posta a noção legal de concurso, observa com precisão Hely Lopes Meirelles (2007, p. 322) e Lucas Rocha Furtado (2007, p. 453) tratar-se de uma modalidade especial de licitação, em razão da especificidade da proposta. A Lei restringe a realização do concurso para escolha de propostas de cunho eminentemente intelectual e criativo, propostas estas já consubstanciadas em trabalho técnico, científico ou artístico.

### 2.2.1 O concurso e outros institutos

Não é despendendo ressaltar que o concurso, como modalidade licitatória, não se confunde com o concurso público, também espécie de procedimento administrativo para escolha da melhor proposta para a Administração Pública. A distinção entre elas deve ser observada sob o aspecto genérico da diferenciação entre concurso público e licitação. Neste, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CR/88, a Administração deseja celebrar contrato para realizar obra, serviço, compra ou alienação; naquele, disciplinado no mesmo artigo 37, já no

inciso II, a Administração Pública deseja preencher seus cargos e empregos. Após a licitação, a relação jurídica é regida pelo regime contratual administrativo; após o concurso público, rege-se a relação jurídica pelo regime estatutário ou pelo celetista.

Ademais, o concurso não se confunde com as demais modalidades de licitação. Primeiramente, em razão do seu objeto, ela visa selecionar a melhor proposta técnica, científica ou artística, distinguindo-se, de imediato, do leilão. Devido à presença dos caracteres intelectual e criativo, seu objeto escapa do alcance do pregão, voltado para bens e serviços padronizados. O ponto nodal da distinção se encontra em relação às modalidades restantes (concorrência, tomada de preços e convite), semelhantes entre si.

Em razão de sua criação institucional por meio de lei, deve-se reconhecer que o concurso distingue-se destas últimas modalidades porquanto a proposta a ser julgada já consiste no próprio resultado almejado pela Administração Pública. A Lei não deixa dúvidas de que o concurso serve para a escolha de um trabalho, pronto e acabado, sendo impossível a execução posterior ao julgamento, acompanhando o entendimento da majoritária doutrina, representada por Marçal Justen Filho (2005, p. 202). Nesse ponto, afasta-se a opinião de Fernandes (2006, p. 130), para quem “é possível admitir que a Administração promova a escolha de um serviço técnico profissional especializado mediante concurso em que a seleção ocorreria sob essa modalidade, mas a execução poderia ser posterior”. Outra distinção relevante é trazida por Furtado (2007, p. 511), no sentido de que no concurso, “o preço a ser pago, o denominado prêmio, é fixado pela Administração no edital do próprio certame”, enquanto nas demais modalidades são os próprios concorrentes que informam seus preços.

133

### 2.2.2 Características

Pelo teor do texto legal, é possível retirar as principais características do concurso. Gasparini (2007, p. 565) arrola os seguintes, mas incluindo características referentes também a seu procedimento, disciplinado no artigo 52 da Lei de Licitações:

- a) exigir regulamento próprio; b) destinar-se à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico; c) permitir a participação de qualquer interessado; d) outorgar prêmio ou remuneração a um ou mais vencedores; e) exigir publicidade; f) direção e julgamento por comissão especial.

Jessé Torres Pereira Junior (2002, p. 245-246), por sua vez, identifica como características ou perfil do concurso as seguintes:

- (a) ausência de pré-requisito para o interessado participar da licitação;
- (b) exigência de habilitação específica (v. art. 52, § 1º, I);
- (c) objeto vinculado à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante prêmio ou remuneração;
- (d) convocação mediante edital, com prazo mínimo de 45 dias (art. 21, § 2º, I, “a”);
- (e) processo e julgamento segundo rito especial (arts. 51, § 5º, e 52, III).

Para Justen Filho (2005, p. 202), “O acesso ao concurso deverá ser o mais amplo possível. Mas serão válidas restrições se compatíveis com o princípio da isonomia e com o interesse que conduziu a Administração a desencadear o concurso”. A participação de qualquer interessado no concurso, em comparação com as modalidades concorrência e tomada de preços, é ampliada pela relativização das exigências de habilitação dos candidatos. Segundo o artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações:

Art. 32. [...]

§ 1º **A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de** convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. [destaques nossos]

134 | Considerando as distinções entre o concurso e as demais modalidades de licitação, em especial a questão do momento da execução e a permissão ampla de participação dos interessados, observa-se que essa modalidade não é a mais indicada para trabalhos que demandem grandes dispêndios econômicos, apropriados para concorrência e tomada de preços, pois, de um lado, inviabilizaria o amplo acesso dos concorrentes, em especial os que não possuem capacidade financeira, repercutindo no caráter vantajoso da licitação, e, de outro, reduziria ainda mais o número de participantes financeiramente aptos, em razão do alto risco de não obter o retorno do investimento realizado.

Nesse diapasão, deve-se compreender a licitação na modalidade do concurso como um procedimento menos formal, em comparação com as modalidades comuns. De qualquer modo, é importante destacar que fica ao critério da Administração a opção pela realização do concurso ou de outra modalidade compatível com o objeto a ser contratado. É a mesma conclusão a que chega Pereira Junior (2002, p. 246):

Diga-se do concurso, ainda, que se o objeto da licitação for a escolha sem atribuição de prêmios ou remuneração aos vencedores, estar-se-á diante de outra modalidade. Logo, parece claro que o concurso não é a única modalidade cabível para tal escolha, podendo a Administração preferir outra, em função do valor do objeto.

Os trabalhos, propostas a serem submetidas a julgamento, podem ter natureza material, como é o caso de trabalhos de artes plásticas, ou imaterial, como ocorre normalmente na atividade puramente intelectual. São plenamente aceitáveis como objetos de concurso os trabalhos que consubstanciem projetos, haja vista que demandam menores custos para sua elaboração, sendo observada a realização de licitação na modalidade do concurso para escolha de projetos arquitetônicos, a exemplo do que ocorreu com o projeto de Brasília.

Quanto ao prêmio, este pode corresponder, como ensina Justen Filho (2005, p. 202), a uma contrapartida econômica ou não econômica, sendo exemplos, para além da retribuição monetária, a concessão de bolsas de estudos, viagens e honorárias.

### 2.2.3 O caráter extrafiscal

Deve-se reconhecer, por oportuno, que o concurso, embora seja uma modalidade licitatória, visando à obtenção de um trabalho técnico, científico ou artístico por parte da Administração Pública, em contrapartida a entrega de prêmio ou pagamento de remuneração, pode assumir uma feição que não se limita à mera inversão financeira. É porque, às vezes, a Administração deseja atender a um dever público de cunho social; no caso do concurso, o fomento à pesquisa e à cultura. Com efeito, os artigos 215 e 218 da Constituição da República determinam ao Estado o incentivo à cultura e ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas.

O concurso, portanto, pode assumir o caráter extrafiscal. Nesse contexto, deve-se reconhecer a constitucionalidade e a legalidade dos concursos cuja principal finalidade é incentivar a comunidade científica para se debruçar a respeito de certo tema merecedor de interesse público, premiando o melhor trabalho apresentado, ou de fomentar não só a difusão das manifestações culturais, com a premiação da melhor obra artística, mas também o acesso da população às fontes culturais.

É de se salientar, contudo, que, por força do regime jurídico-legal do concurso, seja vedado à Administração fomentar outros deveres públicos de cunho social (como, por exemplo, práticas desportivas), já que deve haver necessariamente a ocorrência de um trabalho a ser recebido.

### 2.2.4 Espécies

As espécies de concurso podem ser indicadas em relação a seu objeto. Assim, ter-se-ia, a princípio, três espécies de concursos: o técnico, o científico

ou o artístico. Para Gasparini (2007, p. 565), “Essas expressões devem ser tomadas em seu sentido comum”. O concurso artístico envolve, como o próprio nome diz, escolha de obras culturais que envolvem alguma das sete artes (música, literatura, pintura, teatro, dança, escultura e cinema). Já o concurso científico, novidade introduzida com a Lei Federal nº 8.666/93, é intimamente ligado ao técnico, mas distingue-se deste por não ter uma aplicabilidade prática imediata, nem envolver uma necessidade imediata da Administração.

Por fim, para uma melhor compreensão da amplitude do concurso técnico, vale a pena citar o artigo 13 da Lei de Licitações para se ter uma noção básica dos possíveis trabalhos técnicos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Assim, podem ser qualificados como trabalhos técnicos: estudos, planos, projetos, pareceres, perícias, avaliações, peças advocatícias, manuais etc. O § 1º deve ser lido com ressalvas, pois a utilização preferencial do concurso deve ser compreendida, na verdade, como “quando cabível”. O concurso, repita-se, não presta para contratações de execução futura. Assim, com a devida vênia, discorda-se de Márcia Walquiria Batista dos Santos (2000, p. 94), que, interpretando esse dispositivo, entende que a Lei de Licitações teria autorizado a celebração de contrato para execução futura no caso de serviços técnicos especializados.

### 2.3 Procedimento

O procedimento do concurso é regido principalmente pelos artigos 21, 40, 43, 51 e 52 da Lei de Licitações. A forma mais didática de estudar o procedimento é dividi-lo em suas fases.



### 2.3.1 Fase interna

A fase interna inicia-se com a elaboração de regulamento, disciplinado no artigo 52 da Lei de Licitações, a saber:

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Deverá ser elaborado um regulamento específico para cada concurso. Gasparini (2007, p. 565) defende a possibilidade de se elaborar um regulamento geral dos concursos, sem prejuízo da obrigação de elaborar o regulamento específico.

Quanto à qualificação exigida dos participantes, vale ressaltar o que foi dito acerca da previsão do artigo 32, § 1º, da Lei, que dispensa, no todo ou em parte, a apresentação de documentos de qualificação. A rigor, a regra geral do concurso é a ampla participação; contudo, a depender do tipo de trabalho e do grau de especialidade buscado pela Administração, poderá ser determinada qualificação especial para tanto, evitando-se o recebimento de trabalhos atécnicos ou sem o menor rigor científico.

No tocante à forma de apresentação dos trabalhos, é necessário bastante cuidado quanto à adequada indicação do suporte físico, especialmente no caso de trabalhos imateriais, de forma a possibilitar o recebimento do trabalho pela Administração. Acerca dos prêmios e remunerações a serem recebidas, trata-se de elemento importantíssimo, devendo a Administração cercar-se dos devidos cuidados quanto à equivalência do valor do produto que se busca adquirir e ao caráter de incentivo para a participação do maior número de interessados.

Meirelles (2007, p. 322) acrescenta que o regulamento também deverá indicar os membros da comissão julgadora e os critérios de julgamento dos trabalhos. A respeito da comissão julgadora, ela está prevista no artigo 51 da Lei, substituindo-se à comissão permanente no ato de julgamento dos trabalhos, nos termos do § 5º, senão veja-se:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2

(dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[...]

§ 5º No caso de concurso, o **juízo** será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não. [destaque nosso]

José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 243) entende que tal comissão deva ser “bastante criteriosa e apta intelectualmente, uma vez que não é difícil perceber que, em face do inevitável subjetivismo seletivo, pode ser facilitado eventual desvio de finalidade”. No que diz respeito aos critérios de julgamento, é pertinente a opinião de Justen Filho (2005, p. 202):

Em qualquer hipótese, a Administração estará obrigada a estabelecer previamente os critérios que nortearão o julgamento. Essa é uma questão extremamente delicada. Quando se analisam trabalhos técnicos ou artísticos, os critérios de seleção nem sempre podem ser estritamente objetivos. A própria natureza artística ou técnica inviabiliza uma apreciação dessa ordem. Isso não autoriza, porém, seleção fundada em critérios desconhecidos. Mesmo quando não haja possibilidade de julgamento ‘objetivo’, os critérios deverão ser previamente definidos.

138 | Complementarmente, é comum que o julgamento de trabalhos técnicos ou científicos seja mais objetivo, mas, em razão do caráter criativo do objeto do concurso, entende-se que o regulamento sempre deverá dispor de um critério subjetivo, conhecido pelos concorrentes, para eleição de trabalhos que, embora objetivamente atinjam o mesmo resultado buscado pela Administração, possam ser de alguma forma distinguidos.

Em seguida, deverá ser elaborado o edital de convocação, obedecendo as regras definidas no regulamento, do qual é independente, e conterà, para além do regulamento como anexo, no que for compatível com a modalidade, os requisitos dispostos no artigo 40 da Lei de Licitações. O edital deverá prever o prazo para entrega ou apresentação dos trabalhos, que, nos termos dos artigos 21, §§ 1º e 2º, inciso I, e 22, § 4º, ambos da Lei de Licitações, não poderá ser inferior a quarenta e cinco dias, e indicar o local em que os interessados poderão ler e obter seu texto integral. Acrescenta Fernandes (2006, p. 129) que se trata do maior prazo estabelecido pela Lei. Sobre esse prazo, obtempera oportunamente Justen Filho (2005, p. 202):

Os interessados apresentam o resultado de seu esforço e o submetem à análise da Administração. Por isso, não cabe ao vencedor desenvolver, após o julgamento, alguma atividade de execução. Logo, o prazo entre a divulgação do concurso e a apresentação dos trabalhos deve ser compatível com o exaurimento de

atividade técnica ou artística. Assim, será inválido o concurso que inviabilizar, através do prazo reduzido, a ampla participação dos interessados.

No mesmo sentido é a lição de Furtado (2007, p. 511), que acrescenta a possibilidade de “se admitir a prorrogação do prazo de apresentação dos projetos, o que será feito por meio da publicação de novo edital que lhe amplie a data final para inscrição (entrega dos trabalhos)”.

O edital deverá prever ainda, baseado em entendimento do TCU, como comentou Furtado (2007, p. 510), “cláusula dispondo expressamente sobre a transferência dos direitos autorais (patrimoniais) à Administração”, tomando por base o disposto no artigo 111 da Lei, adiante analisado. Por fim, tratando-se de concurso para escolha de projeto, tendo em vista o artigo 52, § 2º, da Lei de Licitações, é recomendado que o edital também preveja que a participação no concurso implicará na autorização para a Administração executar quando entender conveniente.

A fase interna encerra-se com a publicação do próprio edital na imprensa oficial, garantindo a publicidade do procedimento, na forma do artigo 21, *caput* e incisos.

### 2.3.2 Fase externa

Publicado o edital, o procedimento passa a ser regido de acordo com o artigo 43 da Lei de Licitações, aplicando-se o que for compatível com o procedimento, conforme seu § 4º. Ademais, da interpretação do artigo 51, *caput* e § 5º, da Lei infere-se que, quando previstas condições de habilitação no regulamento e no edital, não competirá à comissão especial avaliá-las, mas à comissão permanente ou especial definida no *caput* do artigo 51. Ainda sobre a fase de habilitação, mais uma vez, são válidas as palavras de JUSTEN FILHO (2005, p. 202):

No concurso, é usual que a habilitação seja remetida a momento posterior ao julgamento. Para evitar o constrangimento dos participantes que não foram premiados ou eventual influência sobre os julgadores, o ato convocatório pode prever formas de anonimato para participação. Os trabalhos são examinados pela Administração sem qualquer indicação externa acerca da autoria. Depois de selecionado o vencedor, a Administração irá verificar se os requisitos de participação foram respeitados. Em outros casos, é impossível o anonimato, porque o trabalho técnico ou artístico apresenta natureza personalíssima, com desempenho físico/intelectual pessoal dos interessados. Isso se passa, por exemplo, na seleção de virtuosidades musicais.

Destarte, considerando o menor rigor formal que atinge o concurso, nalgumas hipóteses é possível a inversão das fases de habilitação e de julgamento.

O julgamento será realizado pela comissão técnica especializada e obedecerá aos critérios previstos no regulamento e no edital. Não se aplica ao concurso, por força do artigo 45, § 1º, da Lei de Licitações, os tipos de licitação (menor preço, melhor técnica ou técnica e preço). Trata-se de conclusão lógica do regime jurídico do instituto, pois, sendo o preço fixado pela Administração, não há como se realizar a avaliação de preços. Dessarte, é inadequada a constatação feita por Carvalho Filho (2007, p. 243), trazendo a lição de Carlos Ari Sundfeld, no sentido de “que há pouca diferença entre a modalidade de concurso e a do tipo licitatório de melhor técnica”, uma vez que nesse tipo de licitação, conforme se depreende do artigo 46, § 1º, há ainda o julgamento das propostas de preço.

Tendo em vista o caráter informal do procedimento, a homologação e adjudicação do objeto da licitação poderão ser realizadas informalmente no mesmo evento em que se realiza o concurso, encerrando-se, assim o procedimento licitatório. Tendo em vista que esta questão, juntamente com a que envolve a celebração de contrato, causa divergências na doutrina, analisa-se a seguir a ocorrência ou não de celebração de contrato.

## 2.4 O contrato no concurso

A doutrina administrativista clássica é uníssona no sentido de que no concurso não há celebração de contrato com a Administração. Essa é a lição de Meirelles (2007, p. 322): “O concurso exaure-se com a classificação dos trabalhos e o pagamento dos prêmios, não conferindo qualquer direito a contrato com a Administração”. Igualmente, Gasparini (2007, p. 566) entende que “O concurso chega ao seu fim com a escolha dos trabalhos e entrega dos prêmios aos vencedores, sem lhes conferir qualquer direito de contratar a execução do projeto com a entidade licitante”. Carvalho Filho (2007, p. 243) também comunga do mesmo entendimento:

Quando faz um concurso, a Administração não pretende contratar com ninguém, ao menos em princípio. Quer apenas selecionar um projeto de cunho intelectual e a seu autor conceder um prêmio ou determinada remuneração. Com o cumprimento desse ônus pela Administração, a licitação fica encerrada.

No entanto, em que pese o respeito que merecem tais autores, permanecem válidos os comentários referentes à interpretação constitucional da licitação. Ela tem por objetivo alcançar a melhor proposta para a Administração

**contratar** obras, serviços, compras e alienações. Assim, a relativa informalidade que rege o procedimento do concurso não pode suplantiar a necessidade de celebração de contrato.

Com efeito, aplica-se ao concurso, considerando que tem por objeto um trabalho técnico, científico ou artístico, o contrato de **compra**, ou a este equiparado, sendo inaplicáveis outras espécies de contrato. Como afirma Gasparini (2007, p. 565), o concurso “Não é indicado, nem é próprio, para a contratação de obra, serviço ou fornecimento”. Consequentemente, ao concurso deverá ser aplicado o disposto no artigo 62, § 4º, da Lei de Licitações, segundo o qual:

Art. 62. [...].

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Pede-se vênia para trazer, a título de esclarecimento, a interpretação desse dispositivo dada por Justen Filho (2005, p. 530):

As compras da Administração Pública deverão (‘sempre que possível’) submeter-se às condições de aquisição praticadas no setor privado. A Lei acolhe o informalismo do Direito Comercial, sempre que inexistir riscos de maior dimensão para os interesses fundamentais.

A Lei refere-se à hipótese de ausência de obrigações futuras (inclusive envolvendo assistência técnica) para o contratado. Obviamente, a regra legal não se refere à previsão de garantia pelos vícios ocultos, evicção etc. Essas decorrências são automáticas e dispensam expressa previsão contratual. Logo, a omissão do instrumento contratual não acarretaria a inaplicação das regras legais.

A compra com entrega imediata não se confunde com aquela cujo prazo é reduzido (trinta dias, por exemplo). A regra aplica-se ao caso de entrega incontinente, em que a execução do contrato se segue imediatamente após a contratação.

A Lei proíbe a dispensa do instrumento específico quando a Administração Pública necessitar de uma atuação determinada e específica do vendedor, destinada a adaptar a coisa vendida às circunstâncias existentes etc.

A dispensa do termo de contrato somente apresenta relevância quando existir contratação direta. Quando existir licitação antecedente à compra, a dispensa do instrumento específico não apresenta maior importância: todas as cláusulas acerca do negócio estarão previstas no ato convocatório.

Portanto, não há cabimento defender a inexistência de contrato em qualquer das hipóteses de licitação. Corrobora esse posicionamento a disposição do artigo 111 da Lei de Licitações, norma de direito financeiro, segundo o qual:

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais

a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Entregue o prêmio ou paga a remuneração, ocorre a cessão dos direitos patrimoniais referentes ao trabalho técnico, científico ou artístico, e conclui-se o contrato administrativo. A imediata autorização do autor poderá já constar previamente no edital como condição para a participação. Em relação aos trabalhos dos licitantes derrotados no certame, *a contrario sensu*, a Administração não pode se valer deles, não ocorrendo qualquer cessão patrimonial. De outra banda, como observa Pereira Junior (2002, p. 908) ela também não poderá aceitar o recebimento de projetos sem a cessão dos direitos patrimoniais.

O parágrafo único destaca os trabalhos imateriais de caráter tecnológico (que os intitula de obras), determinando a entrega de todos os dados disponíveis, inclusive no que se refere à aplicação (execução). Segundo Toshio Mukai (1999, p. 148), “A disposição é decorrência natural da característica das obras imateriais, onde os dados da concepção e demais elementos, se não forem cedidos a quem delas irá utilizar-se, impedirão que se dê efetividade às suas finalidades”.

Tratando-se de concurso para escolha de projeto (arquitetônico, por exemplo), o contrato encerra-se com a apresentação do projeto e a entrega do prêmio ou remuneração ao vencedor. A execução do projeto, por outro lado, será realizada, como visto, a critério da Administração, e será objeto de nova licitação, com a adoção da modalidade adequada (concorrência, tomada de preços ou convite) para realização da obra ou prestação do serviço, vedada a participação do autor do projeto, de acordo com o artigo 9º, inciso I, da Lei de Licitações. É esse o entendimento pacífico da doutrina. O vencedor do concurso poderá, excepcionalmente, prestar serviço à Administração Pública nas tarefas de fiscalização, supervisão ou gerenciamento da obra ou serviço, como preconiza o § 1º do artigo 9º, por entender que o autor do projeto detém profundo conhecimento deste.

## 2.5 O concurso e a contratação direta

Questão pertinente diz respeito à possibilidade de aplicação das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade para contratação de serviços licitados na modalidade do pregão.

Notadamente em relação à inexigibilidade, é possível se observar duas distinções relevantes para a hipótese de aplicação do concurso. Antes de mais nada, em que pese o dispositivo do artigo 25 não conter lista enumerativa, afasta-se de imediato a inexigibilidade prevista no inciso I, pois serve para aquisição de bens que não são suscetíveis de qualificação como trabalho intelectual. Para os incisos II e III, primeiramente, tem-se que em ambas há um critério marcante, qual seja, a qualificação excepcional do contratado; assim, no serviço técnico especializado, o profissional deverá deter notória especialização, e, na atividade artística, o profissional deverá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A segunda distinção diz respeito ao objeto que se está contratando mediante o procedimento de inexigibilidade de licitação. Nos incisos II e III, a Administração quer contratar a prestação de um serviço, e não a obtenção de trabalho técnico, científico ou artístico. A título exemplificativo, para o caso do trabalho artístico, afirma Justen Filho (2005, p. 287), comentando o artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

O raciocínio é pertinente. Não faz sentido a Lei criar a modalidade licitatória de concurso, indicando inclusive a realização de trabalhos artísticos, para em momento posterior torná-la inexigível. Não há um critério claro de distinção entre hipóteses que caberia concurso e que seria inexigível.

À impossibilidade de se contratar diretamente por inexigibilidade de concurso, no que diz respeito à dispensa de licitação, deve-se acrescentar que, para a grande maioria dos incisos do artigo 24, não é possível a realização de concurso, tendo em vista o caráter não intelectual da maioria dos bens dispensados. Nada obstante, o concurso aparentemente poderia ser dispensado, em razão do valor. Na lição de Justen Filho (2005, p. 233):

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso.

E, corroborando esse entendimento, dispõe o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, sem restrições:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Mesmo assim considerado, é de se atentar que a dispensa não poderá afastar por completo a realização de procedimento para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Pode-se concluir pela ocorrência de mitigação no formalismo previsto na lei (tal como ocorre com a sistemática simplificada da cotação eletrônica), devendo ser assegurado os princípios da publicidade e da isonomia no procedimento.

### **3 O CONCURSO E A GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Antes de um estudo específico quanto à aplicabilidade da modalidade licitatória do concurso na gestão de Tecnologia da Informação, é necessário trazer algumas linhas gerais a respeito da nova disciplina da gestão das contratações em Tecnologia da Informação.

#### **3.1 A gestão pública de Tecnologia da Informação**

A Tecnologia da Informação é atividade técnica que já possui indiscutível respeito e importância nas relações públicas e privadas. Nas últimas décadas, vale frisar, ela tem sido alvo de diversas revoluções, com implicações imediatas na gestão desse setor.

##### **3.1.1 Na Administração Pública Federal**

No âmbito da Administração Pública Federal, o regime então existente de gestão de Tecnologia da Informação tinha por base a Lei Federal nº 8.248/91, que trata acerca da “capacitação e competitividade do setor de **informática e**



**automação**” [destaques nossos]. Em seu artigo 3º, essa lei determina a preferência pela Administração Pública Federal na aquisição de bens e serviços de informática e automação produzidos no país. Referido dispositivo foi inicialmente regulamentado pelo Decreto Federal nº 1.070/94, que trazia regras específicas para aquisição de bens e serviços de informática pela Administração Federal.

Aproximadamente uma década depois, o Governo Federal passou a disciplinar por meio de Medida Provisória a mais recente modalidade de licitação do pregão, tendo passado por dezoito novas re-edições até ser convertida na Lei Federal nº 10.520/01. Ainda quando Medida Provisória, foi editado o Decreto Federal nº 3.555/00, regulamentando o pregão, que indicava como bens e serviços comuns, passíveis de contratação pelo pregão, após nova redação dada pelo Decreto Federal nº 3.693/00, “2.5. Microcomputador de mesa ou portátil (‘notebook’), monitor de vídeo e impressora” e “2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática”. Em seguida, veio a Lei Federal nº 10.176/01, que já tratava “sobre a capacitação e competitividade do setor de **tecnologia da informação**” [destaques nossos], alterando dispositivos da Lei Federal nº 8.248/91, inclusive o artigo 3º.

Posteriormente, o artigo 3º veio novamente a ser modificado, pela Lei Federal nº 11.077/04, que acrescentou o § 3º, qualificando os bens e serviços de informática e automação como comuns, passíveis de contratação mediante realização do pregão. Por fim, a sistemática veio a sofrer radical mudança com a edição do Decreto Federal nº 7.174/10, que, revogando expressamente o Decreto Federal nº 1.070/94 e o Anexo II do Decreto Federal nº 3.555/00, confirma a diretriz da Lei Federal nº 11.077/04 e determina a preferência da contratação mediante pregão. Estabelece o artigo 9º, § 2º, daquele decreto que “Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado”.

Antes mesmo da edição do mais recente decreto, a Administração Federal já se utilizava da Instrução Normativa nº 04/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, vinculada ao Ministério do Planejamento, que, por sua vez, determina no artigo 19 que “A fase de Seleção do Fornecedor observará as normas pertinentes, incluindo o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, [...]”.

### 3.1.2 Na Administração Pública Estadual

Já no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará, é mais recente a experiência na gestão de Tecnologia da Informação, tendo início a partir da Lei Estadual nº 12.961/99, que reestruturou a Administração Pública Estadual e instituiu o Conselho Superior de Informática e o Comitê de Gestores das Áreas de Informática, aos quais competia a gestão da Tecnologia da Informação. À essa lei deu-se seguimento a criação da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, pela Lei Estadual nº 13.006/00. Posteriormente, a Lei Estadual nº 13.494/04 veio a instituir o Conselho Superior de Tecnologia da Informação e o Comitê de Gestores da Tecnologia da Informação e disciplinar acerca do Modelo de Gestão da Tecnologia da Informação para a Administração Pública Estadual.

A regulamentação específica da gestão de Tecnologia da Informação somente veio a partir da edição dos Decretos Estaduais nº 26.818/02 e nº 26.972/03, revogados pelo Decreto Estadual nº 28.089/06, que disciplinam, no âmbito do Estado do Ceará, o pregão, incluindo este último, entre os bens e serviços comuns passíveis de contratação mediante pregão, equipamentos e utensílios de informática e uma série de serviços de apoio às atividades de informática. Posteriormente veio o Decreto Estadual nº 29.227/08, que “Institui a Política de Segurança da Informação dos Ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC do Governo do Estado”, seguido do Decreto Estadual nº 29.255/08, que disciplinou a instituição do *software* livre no âmbito da Administração Pública Estadual, entendendo-se por *software* livre, conforme seu artigo 1º, parágrafo único, “qualquer programa de computador que possa ser usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído sem nenhuma restrição”. Ainda no tocante ao objeto do presente estudo, o Decreto nº 29.644/09 veio regulamentar as aquisições de serviços de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Estadual.

Por fim, merecem destaque as Instruções Normativas nº 001/09 e 003/09, da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, que também trazem regras acerca da contratação de bens e serviços referentes à Tecnologia da Informação.

## 3.2 A modalidade de licitação para contratação de bens de Tecnologia da Informação

Assim, nos termos do vigente Decreto Estadual nº 28.809/06, são serviços considerados comuns os equipamentos e utensílios de informática. Contudo, não estão incluídos nessa acepção a elaboração de *softwares* para atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da Administração Estadual. Isso ocorre especialmente porque a instituição do uso preferencial do *software* livre pelo Decreto Estadual nº 29.255/08, regulamentado pela Instrução Normativa nº 002/08 do Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação – CSTIC, teria afastado do âmbito de aplicação do pregão a aquisição de licenças da grande maioria dos *softwares* comercializados no mercado, que, em regra, possuem programação fechada, incompatível com a diretriz do *software* livre.

Nesse sentido, a aquisição de *softwares* escapa da contratação pelo pregão, em razão da fuga da padronização que se observa no mercado. Vislumbra-se, nada obstante, considerando a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, a possibilidade de aplicação da modalidade licitatória do concurso para a aquisição desses *softwares* pela Administração Pública.

### 3.2.1 O concurso e a aquisição de *softwares* livres

Tendo sido analisado o instituto do concurso, como espécie licitatória, pode-se concluir, sem erros, que se trata de uma modalidade de licitação que busca escolher o melhor trabalho técnico, científico ou artístico para aquisição pela Administração em troca de prêmio ou recompensa. Assim, ele pode ser utilizado como ferramenta importante para a solução de problemas na gestão de Tecnologia da Informação no âmbito do Estado do Ceará, notadamente para a aquisição de *softwares* livres, sendo considerado como trabalho técnico.

São vantagens da utilização do concurso a facilidade na obtenção de novas ferramentas para Tecnologia da Informação, mediante a abertura para participação de um grande número de pessoas, e, sob um viés extrafiscal, o incentivo à disseminação do estudo e da cultura do *software* livre no âmbito do Estado do Ceará.

A Administração Estadual poderá estabelecer uma política de aquisição de *softwares* livres, mediante a instituição de procedimentos licitatórios na modalidade do concurso, observando-se as balizas dispostas neste estudo. Algumas questões merecem o devido destaque, a seguir observadas.

### 3.2.2 Qualificação dos participantes

De início, observa-se que não há, a princípio, necessidade de estipular critérios de qualificação técnica para participação no concurso, podendo-se, em razão da natureza intelectual e criativa na programação de *softwares*, até mesmo permitir a participação de indivíduos sem conhecimentos comprovados em Tecnologia da Informação. Todavia, considerando o grau de complexidade que certos *softwares* possam ter, não há óbices para se colocar critérios de qualificação técnica, desde que respeitado o princípio da isonomia.

### 3.2.3 Critérios de julgamento

No caso dos *softwares*, como trabalho técnico, eles poderão ser submetidos à avaliação por critérios majoritariamente objetivos, como, por exemplo, a definição da linguagem a ser adotada, formas de entrada e saída de informações, bem como ser submetido a testes padrão de funcionamento. Nada obstante, sempre será necessária a existência de um critério subjetivo, para que possa eleger o melhor trabalho, como, por exemplo, a simplicidade da programação e a necessidade de menos recursos para funcionamento.

### 3.2.4 Valor do prêmio ou remuneração

Outra questão importante é a mensuração do valor do prêmio ou remuneração. Para tanto, poderá ser levado em conta os preços normalmente comercializados para *softwares* equivalentes de padrão fechado, e uma estimativa do número de licenças que seriam necessárias para atender a necessidade do órgão ou entidade. Importante sempre levar em conta o caráter de incentivo que o valor do prêmio deve ter.

### 3.2.5 Comissão especial

Tendo em vista a estruturação da Administração Estadual, com a existência de uma empresa de Tecnologia da Informação, não há necessidade de constituição de comissão especial formada por pessoas estranhas aos quadros do Estado, podendo ser constituída de servidores estatutários, com capacitação na área de Tecnologia da Informação.

### 3.2.6 Cessão dos direitos patrimoniais

Realizado o concurso, e escolhido o melhor *software* livre pela Administração Pública, deverá ser analisada a aplicação do disposto no artigo 111 da Lei de Licitações, em especial seu parágrafo único, assim disposto:

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Inicialmente, no tangente à cessão da propriedade, deve-se observar a existência da Lei Federal nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. O artigo 2º da referida lei, inclusive seus §§ 2º e 3º trazem a tônica da proteção:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

[...]

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

149

Em que pese a proteção conferida pelo artigo 2º, o artigo 4º excepciona a propriedade do empregador ou ente público no caso da elaboração dos programas durante a vigência de vínculo contratual ou estatutário. Ademais, para os fins de utilização do concurso, na hipótese de autorização, aplica-se o artigo 5º: “Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário”. Logo, é legal a previsão de cessão de *software* livre à Administração Pública mediante autorização.

Veja-se, inclusive, que o parágrafo único do artigo 111 é bastante específico para obra imaterial de caráter tecnológico, aplicável perfeitamente à hipótese. Destacando-se o fornecimento de dados e documentos referentes à aplicação da obra (no caso, do *software*), o dispositivo dá a entender que o premiado poderá elaborar algum manual para uso do *software*, devendo tal determinação estar prevista no regulamento do concurso.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se mostrar nesse estudo que o concurso, como modalidade de licitação, encontra-se submetido ao regime constitucional e legal previstos no

ordenamento jurídico brasileiro, sendo um procedimento tendente a escolher o melhor trabalho técnico, científico ou artístico para a Administração Pública. Tendo em vista suas peculiaridades, apresenta-se como modalidade especial de licitação que possui um formalismo mitigado, permitindo assim modificações na forma de realização do processo licitatório, bem como se admitindo a celebração de contrato sem instrumento específico como padrão procedimental.

Considerada suas peculiaridades, ela pode e deve ser utilizada como importante ferramenta para a gestão de Tecnologia da Informação, especialmente no âmbito do Estado do Ceará, para obtenção de *softwares* livres, suprindo assim eventuais necessidades tecnológicas dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora Maria de Oliveira; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. **Temas polêmicos sobre licitações e contratos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.